



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 205/2018**

PROCESSO Nº 00058.012652/2012-73  
INTERESSADO: LUFTHANSA

Brasília, 19 de novembro de 2018.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso	DC2 (agravamento)	Notificação DC2
00058.012652/2012-73	640.099.130	000202/2012	16/12/2011	30/01/2012	22/02/2012	14/03/2012	12/11/2013	09/12/2013	16/12/2013	11/10/2016	13/12/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, Deutsche Lufthansa A.G. (CNPJ 33.461.740/0001-84), infringiu as normas que dispõem sobre serviços aéreos ao deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010. Tal fato foi constatado no dia 16/12/2011, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da infração e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do Auto de Infração.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu a extinção e arquivamento do processo administrativo.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "u", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, tendo considerado ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de aplicação de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.4. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso, tempestivo.

2.5. **Da Decisão em Segunda Instância** - Em 11/10/2016 após análise dos autos e do recurso em sede de segunda instância, foi verificada a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante considerada com o consequente agravamento da sanção aplicada, decidindo-se então pela retirada do presente processo da pauta a fim de que fosse notificada a interessada da possibilidade de agravamento, oportunizando-se a essa o prazo de 10 dias para que, caso fosse de sua vontade, formulasse suas alegações antes da decisão, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

2.6. **Das Alegações após notificação da possibilidade de agravamento** - Após tentativas frustradas de notificar o interessado no endereço constante em seu cadastro junto à ANAC, conforme se observa nos autos, foi expedida nova Notificação nº 2621(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI 1329701) em 07/12/2017 da qual foi comprovada a ciência em 13/12/2017 (SEI 1390076). Em razões preliminares alega que o processo deva ser extinto pela incidência da prescrição devido ao processo ter permanecido inerte de 2013 até 11/10/2016, fundamentando tal alegação no prazo de 2 anos constante do artigo 319 do CBA.

2.7. Segue em suas alegações, reiterando os termos do Recurso, acrescentando que a Resolução 141 fora integralmente revogada pela Resolução 400, vigente desde março de 2017, impondo-se o cancelamento do processo administrativo por ausência de norma objetiva que preveja a obrigação que se pretende penalizar, escorando-se no princípio penal da retroatividade da lei mais benéfica e colaciona jurisprudência com o intuito de sustentar sua tese.

2.8. Por fim, requer a extinção e arquivamento do processo administrativo.

**E assim retornaram os autos conclusos para análise.**

**É o breve relato.**

**3. PRELIMINARES**

3.1. **Da alegação da incidência da prescrição** - Cumpre mencionar que a Recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo, fundamentada no *caput* do artigo 319 do CBA, entendendo, assim, restar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme aponta o referido dispositivo:

**CBA**

**Art. 319.** As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

3.2. Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece

prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

**Lei nº 9.873/99**

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

3.3. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldada por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

.....

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[sem grifo no original]

3.4. Assim, patente que não que prosperar essa alegação da defesa.

3.5. Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como **marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível.** Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

**Lei nº 9.873/99**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

**III – pela decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(sem grifo no original)

3.6. Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

**Lei nº 9.873/99**

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, **ainda que constantes de lei especial.**

3.7. Observa-se que o referido Auto de Infração fora lavrado em 30/01/2012. Notificado da infração, em 22/02/2012, a empresa interessada apresentou defesa, em 14/03/2012. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Após decisão de primeira instância, datada de 12/11/2013, o interessado foi notificado, em 09/12/2013, encaminhando/protocolando recurso em 16/12/2013. Em 11/10/2016 foi realizada Sessão de Julgamento na qual decidiu-se pela notificação da interessada acerca da possibilidade de agravamento o que, após tentativa frustrada no endereço então cadastrado na ANAC, se concretizou em 13/12/2017 com a comprovação de ciência mediante Aviso de Recebimento dos Correios.

3.8. Ou seja, verifica-se que ocorreu interrupção do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que o processamento se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

3.9. Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

(i) em 30/01/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo;

- (ii) notificado da infração, em 22/02/2012, a empresa autuada apresentou defesa, em 14/03/2012;
- (iii) a decisão de primeira instância foi prolatada, em 12/11/2013, tendo o interessado sido notificado, em 09/12/2013;
- (iv) o interessado apresenta recurso, em 16/12/2013;
- (v) em 11/10/2016 após análise dos autos e do recurso em sede de segunda instância, decidiu-se pela retirada do processo da pauta de julgamento e notificação do interessado com expedição de termo de intimação em 21/10/2016 e Notificação nº 2621(SEI)/2017/ASJIN-ANAC cuja ciência se deu em 13/12/2017; e
- (vi) em 21/12/2017 o interessado apresentou suas alegações ante a possibilidade de agravamento.

4. Diante do exposto, não há que se falar em inércia da administração considerando que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

4.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 5. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

5.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores.

5.2. Conforme instrução dos autos, restou comprovado que o interessado foi autuado por não disponibilizar informativo claro e acessível remetendo aos direitos dos passageiros em caso de atraso, cancelamento e preterição de embarque, nos termos do art. 18, §3º, da Resolução ANAC n. 141, de 09/03/2010, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

5.3. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que nega as práticas infracionais, reiterando que as determinações constantes da Portaria 141 estavam sendo devidamente cumpridas, tanto na área do check-in, quanto em todos os demais pontos da referida norma.

5.4. Alega ainda: não haver nenhuma prova além do parecer do fiscal que comprove infringência às Condições Gerais de Transporte; que a Resolução 141 fora integralmente revogada pela Resolução 400, vigente desde março de 2017, impondo-se o cancelamento do processo administrativo por ausência de norma objetiva que preveja a obrigação que se pretende penalizar, escorando-se no princípio penal da retroatividade da lei mais benéfica; que não se pode acolher uma decisão que aplica a multa em grau médio; invoca o princípio da boa-fé e, por fim, requer a revogação da multa.

5.5. Quanto as alegações de que cumpria as determinações normativas e que não há prova que comprove a infração, além do parecer do fiscal, é relevante destacar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

### *Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

5.6. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (art.37,CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.7. Importante destacar que, conforme relatado pelo agente da fiscalização, a infração foi constatada *in loco* por servidor da ANAC em ação de fiscalização realizada no Aeroporto Internacional do Galeão, de forma que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração.

5.8. Quanto a Resolução 141 ter sido integralmente revogada pela Resolução 400, vigente desde março de 2017 e a incidência do princípio penal da retroatividade da lei mais benéfica tem-se que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

5.9. Com relação ao princípio da boa-fé reconhece-se o princípio, porém este não exonera o regulado de conhecer e cumprir a legislação que regula a prática de sua atividade. Não se olvida da importância dos princípios enquanto valores encampados por uma sociedade. A atuação da Administração Pública deve ser pautada pela boa-fé, princípio expresso no art. 4º, II da Lei n. 9784/99. No entanto, evidente que a boa-fé não pode servir de alibi para o afastamento do cânone da impessoalidade, nem interferir na elaboração da norma jurídica, pois se esvaziaria a regra da legalidade. Invocar a boa-fé para justificar a inobservância de prescrição legal e normativa desta natureza é medida em frontal descompasso com a premissa do Estado Democrático de Direito.

5.10. Quanto ao valor da multa aplicada, tal questionamento será tratado adiante, quando serão analisados os critérios de dosimetria para a sanção a ser aplicada.

5.11. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo Auto de Infração em análise.

## 6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

6.1. Constatada a regularidade da ação fiscal, necessário verificar a correção do valor da multa aplicada em primeira instância como sanção administrativa aos atos infracionais imputados.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam

consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação a dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Anexo II da Resolução nº. 25/2008 - letra u, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

6.4. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

6.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

6.6. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

6.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano tendo como marco de encerramento a data de 16/12/2011 – que é a data da infração ora analisada.

6.8. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SIGEC nº 2438254 e 2438261), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Verifica-se que o crédito apontado em análise anterior e que motivou a notificação do interessado quando a possibilidade de agravamento, foi constituído apenas no ano de 2014, posterior, portanto, à Decisão de primeira instância que se mostrou irreparável à época. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como fundamento para que o valor da sanção seja estipulado em seu patamar mínimo.

6.9. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

6.10. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, para a infração cometida.

6.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 6.12. **CONCLUSÃO**

6.13. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO:**

- por **CONHECER do Recurso** recebendo-o em **EFEITO SUSPENSIVO** em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008;
- por **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. (CNPJ 33.461.740/0001-84), no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 000202/2012, capitulada no artigo 302, inciso III, alínea “u”, do CBAer c/c artigo 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, objeto do Processo nº 00058.012652/2012-73 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.099.130.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/11/2018, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2431289** e o código CRC **B9DAED68**.